



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 6.484, DE 2013

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o tratamento dado aos pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre programas e redes de programas de fidelidade, disponibilizados por fornecedores de bens ou serviços.

Art. 2º Os pontos creditados ao consumidor participante de programa de fidelidade, bem como por redes de programa de fidelidade, não poderão expirar em prazo inferior a vinte e quatro meses, contados da data em que foram creditados.

§ 1º. No caso de programas de fidelidade de companhias aéreas, cujos pontos sejam conversíveis em milhagem aérea, o prazo de expiração não poderá ser inferior a trinta e seis meses, contados da data em que foram creditados.

§ 2º. No caso de pontos concedidos sem contraprestação do consumidor, poderá ser estabelecido prazo de expiração distinto dos estipulados neste artigo.

Art. 3º Fica vedada a exigência de saldo mínimo para transferência, entre parceiros de determinado programa de fidelidade ou entre operadora de cartão de crédito e programa de fidelidade, de pontos que tenham sido creditados ao consumidor.

Art. 4º As empresas que administram programas de fidelidade ficam obrigadas a emitir avisos e alertas aos consumidores com prazo mínimo de sessenta dias antes da expiração dos referidos pontos.

§ 1º Salvo se mais benéfica, é inadmissível a alteração unilateral do contrato sem a prévia e adequada informação ao consumidor, devendo ser conferido ao consumidor o direito de utilizar seus pontos, no prazo mínimo de sessenta dias, segundo as regras até então vigentes.

§ 2º Havendo extinção do programa de fidelidade, o responsável pelo programa deverá conferir ao consumidor a possibilidade de transferir os pontos para outro programa de fidelidade no prazo de até 6 (seis) meses, ou de ser ressarcido em dinheiro, pelo valor médio de mercado praticado no ano anterior à extinção do programa de fidelidade.

Art. 5º O fornecedor que infringir o disposto nesta Lei deverá restituir a pontuação do consumidor e creditar os pontos indevidamente subtraídos ou expirados, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento) em pontos.

Art. 6º As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente